

Processo C-572/21

Pedido de decisão prejudicial

Data de entrada:

16 de setembro de 2021

Órgão jurisdicional de reenvio:

Högsta domstolen (Supremo Tribunal, Suécia)

Data da decisão de reenvio:

14 de setembro de 2021

Recorrente:

CC

Recorrido:

VO

C-572/21 – 1

ATA

[Omissis]

[Omissis]

2021-9-14

[Omissis]

PARTES

Recorrente

CC

[Omissis]

Recorrido

VO

[Omissis]

OBJETO

Guarda da criança, etc.

DECISÃO RECORRIDA

Decisão de 2020-11-11 *[omissis]* do Hovrätten över Skåne och Blekinge (Tribunal de Recurso com sede em Malmö, Suécia)

O Högsta domstolen (Supremo Tribunal, Suécia), que convidou as partes a apresentarem observações sobre a questão formulada a título provisório, decide o seguinte:

DECISÃO

O Högsta domstolen (Supremo Tribunal) decide submeter ao Tribunal de Justiça da União Europeia o pedido de decisão prejudicial visado no **anexo A** da presente ata.

A instância é suspensa até à decisão do Tribunal de Justiça.

[Omissis]

ANEXO A

ATA

[Omissis]

PEDIDO DE DECISÃO PREJUDICIAL

Enquadramento

- 1 CC e VO têm um filho comum, M, nascido em 2011. CC tem a guarda exclusiva de M desde o seu nascimento. M residiu na Suécia até outubro de 2019, data em que começou a frequentar um internato na Rússia.
- 2 Em 13 de dezembro de 2019, VO intentou uma ação contra CC. Pediu, nomeadamente, que lhe fosse atribuída a guarda exclusiva de M. A título subsidiário, VO pediu que a guarda conjunta de M lhe fosse confiada a si e a CC, e que o seu filho tivesse a sua residência habitual consigo. Estes pedidos foram igualmente apresentados a título de medidas provisórias.
- 3 CC opôs-se a esses pedidos. Por seu lado, pediu, a título principal, a continuação da guarda exclusiva de M e, a título subsidiário, a guarda conjunta do seu filho

com VO. Estes pedidos foram igualmente apresentados a título de medidas provisórias.

- 4 Além disso, CC pediu ao tingsrätt (Tribunal de Primeira Instância) que julgasse inadmissível a ação de VO no que respeita ao direito de guarda e à residência. Em apoio da sua exceção de inadmissibilidade, sustentou que M tem a sua residência habitual na Rússia e que, por conseguinte, os tribunais suecos não são competentes para decidir sobre as questões respeitantes à responsabilidade parental relativa a M. Segundo CC, M transferiu a sua residência habitual para a Rússia em outubro de 2019. Em qualquer caso, segundo CC, M adquiriu posteriormente a sua residência habitual na Rússia.
- 5 VO contestou a exceção de inadmissibilidade suscitada por CC. Alegou que M continua a ter a sua residência habitual na Suécia e que, em qualquer caso, tinha a sua residência habitual na Suécia no momento da propositura da ação.

Exame da competência pelo tingsrätt (Tribunal de Primeira Instância) e pelo hovrätt (Tribunal de Recurso)

- 6 O tingsrätt (Tribunal de Primeira Instância) começou por se pronunciar sobre a questão de saber se a competência devia ser apreciada à luz do Regulamento Bruxelas II ¹ ou da Convenção de Haia de 1996 ².
- 7 O tingsrätt (Tribunal de Primeira Instância) constatou que, nos termos do artigo 61.º do Regulamento Bruxelas II, este último prevalece sobre a Convenção quando a criança tem a sua residência habitual num dos Estados-Membros da União Europeia. Segundo esse tribunal, para a aplicação desta disposição, há que tomar como base o lugar de residência habitual da criança no momento da propositura da ação.
- 8 Partindo desta premissa, e considerando que M não transferiu a sua residência habitual para a Rússia no momento da propositura da ação, o tingsrätt (Tribunal de Primeira Instância) considerou que a questão da competência devia ser examinada à luz do Regulamento Bruxelas II e que o artigo 8.º, n.º 1, deste regulamento atribuía competência aos tribunais suecos para conhecerem desse litígio. Por conseguinte, a exceção de inadmissibilidade suscitada por CC foi julgada improcedente.

¹ Regulamento (CE) n.º 2201/2003 do Conselho, de 27 de novembro de 2003, relativo à competência, ao reconhecimento e à execução de decisões em matéria matrimonial e em matéria de responsabilidade parental e que revoga o Regulamento (CE) n.º 1347/2000 (JO 2003, L 338, p. 1) (a seguir «Regulamento Bruxelas II»).

² Convenção relativa à competência, à lei aplicável, ao reconhecimento, à execução e à cooperação em matéria de responsabilidade parental e medidas de proteção da criança, assinada em Haia, a 19 de outubro de 1996.

- 9 O hovrätt (Tribunal de Recurso) confirmou a decisão do tingsrätt (Tribunal de Primeira Instância) segundo a qual os tribunais suecos são competentes nos termos do artigo 8.º, n.º 1, do Regulamento Bruxelas II.

Exame pelo tingsrätt (Tribunal de Primeira Instância) e pelo hovrätt (Tribunal de Recurso) dos pedidos de medidas provisórias

- 10 O tingsrätt (Tribunal de Primeira Instância) ordenou, a título provisório, a atribuição a VO da guarda exclusiva de M. O hovrätt (Tribunal de Recurso) anulou essa decisão. Por conseguinte, CC tem a guarda exclusiva de M. O processo está pendente no tingsrätt.

Tramitação processual no Högsta domstolen (Supremo Tribunal)

- 11 CC pediu ao Högsta domstolen que autorizasse o recurso e julgasse inadmissível a ação de VO em matéria de direito de guarda e de residência. Segundo CC, a competência deve ser examinada à luz da Convenção de Haia, pelo que os tribunais suecos não são competentes para conhecer do litígio. Indica que intentou uma ação num tribunal russo, o qual, em 20 de novembro de 2020, se declarou competente para qualquer questão respeitante à responsabilidade parental relativa a M.
- 12 CC pediu ao Högsta domstolen (Supremo Tribunal) que apresentasse ao Tribunal de Justiça da União Europeia um pedido de decisão prejudicial sobre a interpretação do artigo 61.º do Regulamento Bruxelas II.
- 13 VO manteve a sua posição sobre a questão da residência habitual e alegou que é primordial que o processo pendente relativo ao direito de guarda seja concluído rapidamente.
- 14 O Högsta domstolen (Supremo Tribunal) ainda não se pronunciou sobre a questão de saber se o recurso no presente processo deve ser autorizado.

Quadro jurídico

Regulamento Bruxelas II

- 15 Nos termos do artigo 8.º, n.º 1, do Regulamento Bruxelas II, os tribunais de um Estado-Membro são competentes em matéria de responsabilidade parental relativa a uma criança que resida habitualmente nesse Estado-Membro à data em que o processo seja instaurado no tribunal. Nos termos do artigo 16.º, considera-se normalmente que o processo foi instaurado na data de apresentação ao tribunal do ato introdutório da instância.
- 16 Para a aplicação do artigo 8.º, n.º 1, é aplicável o princípio da *perpetuatio fori*. Isto significa que, quando o processo é instaurado no tribunal competente, este mantém a sua competência mesmo que a criança transfira a sua residência habitual para outro Estado-Membro no decurso da instância. [Omissis]

- 17 A relação entre o Regulamento Bruxelas II e a Convenção de Haia é regulada pelo artigo 61.º do referido regulamento. Este artigo prevê que o regulamento prevalece sobre a Convenção, nomeadamente, quando a criança tenha a sua residência habitual no território de um Estado-Membro.

Convenção de Haia

- 18 Nos termos do artigo 5.º, n.º 1, da Convenção de Haia, as autoridades, tanto judiciais como administrativas, do Estado Contratante da residência habitual da criança são competentes para tomar medidas para a proteção da sua pessoa ou dos seus bens. Nos termos do artigo 5.º, n.º 2, desta convenção, regra geral, em caso de mudança da residência habitual da criança para outro Estado Contratante, são competentes as autoridades do Estado da nova residência habitual.
- 19 Ao contrário do Regulamento Bruxelas II, o princípio da *perpetuatio fori* não é aplicável no âmbito da aplicação da Convenção de Haia. Assim, em caso de mudança da residência habitual da criança para um novo Estado que seja parte na convenção, o primeiro Estado parte na convenção deixa de ser competente. [Omissis]

Necessidade de um reenvio prejudicial

- 20 Tanto o tingsrätt (Tribunal de Primeira Instância) como o hovrätt (Tribunal de Recurso) consideraram que M tinha a sua residência habitual na Suécia no momento em que o processo foi instaurado no tingsrätt e que, por conseguinte, os tribunais suecos eram competentes para conhecer deste litígio, nos termos do artigo 8.º, n.º 1, do Regulamento Bruxelas II. A partir desse momento, a ligação de M à Rússia foi reforçada e um tribunal russo declarou-se competente para conhecer de uma ação intentada perante o mesmo.
- 21 Neste contexto, poderia ser importante saber se o princípio da *perpetuatio fori* se aplica no caso em apreço. O facto de este princípio se aplicar aos outros Estados-Membros implica que é indiferente, para efeitos da competência dos tribunais suecos, que, no decurso da instância, a criança altere a sua residência habitual para outro país da União Europeia (v. n.º 16 [supra]). A questão que se coloca é a de saber se o artigo 8.º, n.º 1, do Regulamento Bruxelas II se aplica da mesma forma em caso de mudança, no decurso da instância, da residência habitual da criança para um Estado terceiro que é parte na Convenção de Haia.
- 22 O litígio suscita igualmente questões de interpretação do artigo 61.º do Regulamento Bruxelas II. Como já foi referido, este artigo implica que o Regulamento Bruxelas II prevalece sobre a Convenção de Haia quando a criança tem a sua residência habitual no território de um Estado-Membro. Contudo, este artigo não especifica o momento a que se deve atender para apreciar o lugar da residência habitual da criança (v. as considerações precedentes respeitantes à questão correspondente para efeitos da aplicação do artigo 8.º, n.º 1). Este artigo também não indica se é limitado às relações entre os Estados-Membros ou se tem um âmbito de aplicação mais amplo (v. artigo 60.º [do Regulamento Bruxelas II]).

- 23 Estas questões foram examinadas nos órgãos jurisdicionais nacionais dos Estados-Membros. A Cour de cassation (Tribunal de Cassação, França) declarou, num acórdão, que o tribunal francês deixara de ter competência quando a residência habitual das crianças em questão nesse processo foi transferida de França para a Suíça no decurso da instância (v. Acórdão n.º 557, de 30 de setembro de 2020, 19-14.761, Cour de cassation, Primeira Secção Cível, FR:CCASS:2020:C100557). Os órgãos jurisdicionais alemães fizeram uma apreciação semelhante (v., por exemplo, Oberlandesgericht Frankfurt am Main [Tribunal Regional Superior de Frankfurt am Main], de 5 de novembro de 2019, 8 UF 152/19, DE:OLGHE:2019:1105.8UF152.19.00, Saarländisches Oberlandesgericht [Tribunal Regional Superior de Saarland], de 26 de agosto de 2015, 9 UF 59/15, DE:OLGSL:2015:0826: 9UF59.15.0A Kammergericht Berlin [Tribunal Regional Superior de Berlim], de 2 de março de 2015, 3 UF 156/14 e Oberlandesgericht Karlsruhe [Tribunal Regional Superior de Karlsruhe], de 12 novembro de 2013, 5 UF 140/11).
- 24 Foram apresentadas conceções diferentes na doutrina quanto à forma de interpretar o artigo 8.º, n.º 1, e o artigo 61.º a este respeito. Certos autores sustentam que o princípio da *perpetuatio fori* se aplica igualmente em caso de transferência da residência habitual para um Estado terceiro que seja parte na Convenção de Haia (v., por exemplo, Richard Blauwhoff e Lisette Frohn em «Vesna Lazié» (eds.), *Regulation Brussels II bis Guide for Application*, 2018, pp. 86 e seg., bem como Thalia Kruger e Liselot Samyn, «Brussels II bis: successes and suggested improvements», *Journal of Private International Law*, 2016, p. 153). Outros autores consideram que o Regulamento Bruxelas II não prevalece sobre a Convenção de Haia quando a criança transfere a sua residência habitual para um Estado terceiro que seja parte na convenção (v., por exemplo, de Boer, T.M., «What we should not expect from a recast of the Brussels II bis regulation», *Nederlands Internationaal Privaatrecht*, 2015, pp. 15 e seg., bem como Ulrich Magnus e Peter Mankowski (eds.) «European Commentaries on Private International Law», volume IV, Brussels II bis Regulation, 2017, artigo 61.º, nota 2).
- 25 Nestas condições, não se pode considerar claro ou estabelecido que um tribunal de um Estado-Membro mantenha a sua competência em matéria de responsabilidade parental quando, depois de instaurado um processo num tribunal de um Estado-Membro, mas antes de ser proferida uma decisão no processo, a residência habitual da criança seja transferida para um Estado terceiro que é parte na Convenção de Haia.

Pedido de decisão prejudicial

- 26 Com o seu pedido de decisão prejudicial, o Högsta domstolen (Supremo Tribunal) pede ao Tribunal de Justiça que responda à seguinte questão prejudicial:

Um tribunal de um Estado-Membro mantém a sua competência nos termos do artigo 8.º, n.º 1, do Regulamento Bruxelas II quando a criança em causa

no processo, no decurso da instância, transfere a sua residência habitual de um Estado-Membro para um Estado terceiro que é parte na Convenção de Haia de 1996 (v. artigo 61.º do referido regulamento)?

Pedido de tramitação acelerada

- 27 O presente processo tem por objeto questões relativas ao direito de guarda e à residência de um menino nascido em 2011. Este processo foi instaurado em dezembro de 2019. É primordial que a questão da competência possa ser decidida o mais rapidamente possível. O Högsta domstolen (Supremo Tribunal) pede, portanto, que o reenvio prejudicial seja submetido a tramitação acelerada (artigo 105.º do Regulamento de Processo).

DOCUMENTO DE TRABALHO